

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 1º O Colégio de Procuradores é órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Colégio de Procuradores contará com a seguinte organização:

- I** - Presidente;
- II** - Secretário;
- III** - Membros;
- IV** - Comissões Permanentes;
- V** - Comissões Temporárias;
- VI** - Seção de Secretaria e Expediente.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 2º O Colégio de Procuradores é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Na ausência ou nos impedimentos, o Presidente será substituído pelo Procurador-Geral Substituto e este, pelo mais antigo membro dentre os presentes.

§ 2º A reunião destinada à apreciação de propostas de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, dentre os presentes

Art. 3º O Presidente designará para exercer a função de Secretário do Órgão, membro do Ministério Público da 3ª entrância.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS

Art. 4º São membros natos do Colégio todos o Procuradores de Justiça e, excepcionalmente, o Promotor de Justiça que for nomeado para o cargo de Procurador-Geral.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 5º São Comissões Permanentes do Colégio :

I - Comissão de Assuntos Institucionais;

II - Comissão de Assuntos Administrativos.

§ 1º Cada Comissão Permanente será composta de 3 (três) Procuradores, eleitos pelo Colégio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 2º Presidirá a Comissão Permanente o seu membro mais votado, substituindo-o, em seus impedimentos ou ausências, o que lhe seguir imediatamente na ordem de votação.

§ 3º O Secretário da Comissão Permanente será escolhido pelo Presidente, dentre seus membros.

§ 4º O Colégio poderá constituir Comissões Temporárias para exame conclusivo de assuntos específicos.

§ 5º As Comissões Temporárias serão constituídas de até 5(cinco) membros, admitindo-se sejam convocados, para assessoramento, de até 3(três) Promotores de Justiça, reputados especialistas na matéria objeto da discussão.

§ 6º As Comissões Temporárias, com duração máxima de 120(cento e vinte) dias, extinguir-se-ão pela apresentação de seu parecer conclusivo, ou por deliberação do Colégio .

CAPÍTULO V DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 6º O Colégio contará com uma Seção de Secretaria e Expediente, cujos servidores serão designados pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. A Seção de que cuida este artigo ficará sob chefia do Secretário do Colégio .

CAPÍTULO VI

DOS LIVROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 7º O Colégio terá os seguintes livros, rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente, com termos de abertura e encerramento por ele assinados:

- I - o de "Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias";
- II - o de "Atas de Reuniões Solenes";
- III - o de "Registro de Proposições";
- IV - o de "Registro de Assentos";
- V - o de "Sorteio de Processos"

§ 1º As Comissões Permanentes terão Livro de Atas, rubricadas todas as suas folhas pelo Presidente da Comissão, com termos de abertura e encerramento por ele assinados.

§ 2º As reuniões do Colégio serão gravadas em fita magnética, e, com base nessas gravações, serão lavradas atas circunstanciadas, delas constando eventuais protestos, votos nominais e a transcrição das deliberações tomadas, publicando-se resumo no Diário Oficial.

§ 3º Todos os documentos da reunião, inclusive cópia da fita magnética, após visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete ao Colégio:

- I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais.

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como as propostas de criação ou extinção de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral, por 2/3(dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, conforme Art. 8, § 8º da Lei Complementar nº 15, em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral e elaborar lista tríplice para a escolha de seu substituto;

VI - destituir o Corregedor-Geral, pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros, em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral ou da maioria absoluta dos integrantes do Colégio, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;
- d) de disponibilidade ou remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- e) de recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério da antigüidade;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de 2/3(dois terços) de seus integrantes ou do Procurador-Geral, que este ajuíze a ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previsto em lei;

XI - fixar, mediante proposta do Procurador-Geral, as atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;

XII - decidir, por maioria absoluta, mediante proposta do Procurador-Geral, a exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça .

XIII - criar e regulamentar o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional;

XIV - fixar diretrizes para a distribuição de processos no âmbito das Procuradorias;

XV - eleger os membros das Comissões Permanentes;

XVI - compor Comissões Temporárias, designando os respectivos integrantes;

XVII - expedir assentos, fixando em caráter normativo, entendimento sobre matéria de sua competência;

XVIII - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral, aos seus membros, aos membros eleitos para o Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor Geral;

XIX - conceder licença ao Procurador- Geral;

XX - reunir-se em sessão solene de posse de Promotores de Justiça nomeados;

XXI - elaborar seu Regimento Interno, ou modificá-lo por proposta de 1/3(um terço) de seus membros, aprovada por maioria absoluta;

XXII - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral, nos casos de sua atribuição originária, desde que o faça dentro do prazo de seis meses contado da data do arquivamento;

XXIII - comemorar datas significativas para a Instituição;

XXIV - instituir e conceder comendas;

XXV - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou neste Regimento Interno e deliberar sobre os casos omissos.

TÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS INTERNOS DO** **COLEGIO DE PROCURADORES**

CAPÍTULO I **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 9º Ao Presidente do Colégio compete:

I - convocar:

- a) as reuniões extraordinárias;
- b) a primeira reunião ordinária do Colégio, que se realizará logo após reunião extraordinária solene de instalação de seus trabalhos;
- c) as reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes;
- d) reuniões das Comissões Temporárias, quando julgar necessário;

II - estabelecer a ordem do dia da reuniões do Colégio;

III - encaminhar ao Secretário a pauta das reuniões e de sua ordem do dia, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas;

IV - presidir as reuniões do Colégio, votando como seu membro e dando o voto de qualidade, quando houver empate na votação;

V - durante as reuniões do Colégio :

- a) verificar a existência de *quorum* e instalar a reunião;
- b) designar secretário *ad hoc*, quando for o caso;
- c) assinar as atas depois de aprovadas;
- d) fazer comunicações;
- e) registrar pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
- f) abrir prazo para inscrição dos membros que desejarem discutir as matérias da ordem do dia;

- g) conceder a palavra, controlando o tempo de seu uso;
- h) ler no plenário as proposições que independem de parecer prévio das Comissões;
- i) estabelecer a ordem de votação das matérias discutidas;
- j) controlar o resultado das votações simbólicas;
- k) decidir quanto à qualidade do eleitor;
- l) encerrar as reuniões;

VI - sortear o relator dos recursos para o Colégio;

VII - assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros do Colégio, rubricando suas páginas;

VIII - receber, despachar e encaminhar correspondências, papéis e expedientes do Colégio;

IX - representar o Colégio;

X - tomar todas as providências necessárias ao bom desempenho das funções atribuídas ao Colégio e à observância de seu Regimento Interno;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 10. Ao Secretário compete:

I - redigir as atas das reuniões do Colégio, bem como da eleição de seus membros;

II - lançar, no livro próprio, os assentos do Colégio;

III - encaminhar cópia e extrato da ata aprovada ao Procurador-Geral para fixação da primeira no lugar de costume e publicação daquele no Diário Oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria absoluta de seus integrantes.

IV - comunicar as convocações de reuniões do Colégio, nos casos previstos neste Regimento;

V - tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Colégio;

VI - comparecer ao sorteio do relator de recurso para o Colégio, quando convocado pelo Presidente;

VII - chefiar a Seção de Secretaria e Expediente;

VIII - encaminhar aos Presidentes das Comissões Permanentes as proposições dirigidas ao Colégio, após registrá-las no livro próprio;

IX - receber do Presidente a pauta de reuniões distribuindo-as aos membros do Colégio de Procuradores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

X - proceder à leitura das atas durante as reuniões do Colégio;

XI - assinar as atas das reuniões depois de aprovadas, recolhendo as assinaturas do Presidente do Colégio e seus membros presentes;

XII - proceder à leitura da ordem do dia nas reuniões do Colégio;

XIII - registrar os votos nominais e, quando solicitado, os votos simbólicos;

XIV - expedir certidões deferidas pelo Colégio;

XV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 11. Aos membros do Colégio compete:

I - comparecer, pontualmente, às reuniões;

II - votar as matérias de competência do Colégio;

III - assinar as atas das reuniões, depois de aprovadas;

IV - apresentar e discutir proposições que versem sobre matéria de competência do Colégio;

V - propor, justificadamente, a exclusão de membro das Comissões Permanentes;

VI - exercer as atribuições para as quais foram eleitos pelo Colégio;

VII - fazer comunicações ao Colégio;

VIII - impugnar, quando for o caso, perante o Conselho Superior do Ministério Público, proposta de confirmação na carreira, contida no relatório do Corregedor-Geral, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento;

IX - examinar livros e documentos pertencentes ao Colégio, mediante solicitação ao Secretário;

X - solicitar, por intermédio do Presidente e por escrito, informações sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria - Geral, da Corregedoria Geral, e de seus Órgãos Auxiliares;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E** **EXPEDIENTE**

Art. 12. À Seção de Secretaria e Expediente compete:

I - receber, registrar, ou distribuir, fornecer cópias e expedir documentos, de acordo com a orientação do Secretário;

II - manter arquivo de correspondência recebida e expedida pelo Colégio, bem como de outros documentos de interesse;

III - preparar os expedientes para o Presidente;

IV - executar os serviços administrativos para o Colégio;

V - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES E MEMBROS DAS** **COMISSÕES**

Art. 13. Aos Presidentes das Comissões Permanentes compete:

I - convocar as reuniões da Comissão, quando houver matéria a ser apreciada ou decidida;

II - receber e registrar as proposições que lhe forem entregues pelo Secretário do Colégio;

III - elaborar a ordem do dia das reuniões da Comissão Permanente;

IV - presidir as reuniões da Comissão Permanente, dirigindo seus trabalhos;

V - designar Secretário a fim de proceder a confecção e leitura das atas;

VI - designar relatores, ouvida a Comissão Permanente;

VII - votar como membro da Comissão Permanente e, em caso de empate, dar o voto de qualidade;

VIII - encaminhar ao Presidente do Colégio o expediente examinado pela Comissão Permanente, com todos os pareceres, conclusões e resultados das votações;

IX - representar a Comissão Permanente perante o Colégio;

X - praticar atos ou desempenhar outras atribuições que concorram para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Permanente.

Art. 14. Aos membros das Comissões Permanentes competirá:

I - comparecer, pontualmente, às reuniões da Comissão;

II - exercer as funções de relator, sempre que designado;

III - entregar, nos prazos, os pareceres e conclusões,

IV - discutir e votar as matérias submetidas à deliberação da Comissão;

V - praticar atos ou desempenhar outras atribuições que concorram para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão.

Art. 15. Ao Presidente e membros das Comissões Temporárias, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras adotadas para as Comissões Permanentes.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 16. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente na primeira 5ª feira de cada mês, no horário regimental, caso haja matéria a ser discutida, ou extraordinariamente, em qualquer dia útil, desde que surja matéria urgente a ser decidida, por convocação de seu Presidente ou do presidente do Colégio.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 17. O Presidente do Colégio, ao receber proposições que versem sobre as competências constantes do Art. 11 deste Regimento Interno, despachara o expediente para o Secretário que, após registrar em livro próprio, fará a distribuição ao Presidente de uma das Comissões Permanentes, de acordo com sua natureza – Administrativa ou Institucional;

Parágrafo único. Caso não seja aceita a distribuição, por entender que a matéria não é de competência da Comissão que preside, o seu Presidente arguirá a incompetência em plenário, o qual decidirá pelo voto da maioria, caso o Presidente da outra Comissão também não aceite a distribuição.

Art. 18. O Presidente da Comissão Permanente a quem foi a proposição distribuída, incluirá o expediente na ordem do dia da primeira reunião ordinária, para designação de relator.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 19. Nas reuniões das Comissões Permanentes será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião pelo Presidente;

II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior pelo Secretário;

III - leitura da ordem do dia;

IV - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

V - encerramento da reunião.

§ 1º Para a instalação da reunião será necessária a presença de 2(dois) de seus membros.

§ 2º Não havendo número suficiente, após aguardar por 15(quinze) minutos, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando a reunião adiada, marcando-se nova data para realização da mesma.

§ 3º Ausente o Presidente da Comissão, aguardar-se-á por 15(quinze) minutos. Não comparecendo neste prazo e havendo *quorum*, presidirá a reunião o seu substituto.

§ 4º A ordem do dia da reunião, que será lida pelo Presidente da Comissão, conterà todas as matérias de deliberação, na seguinte ordem:

I - designação de relator, obedecido critério de rodízio;

II - pareceres e conclusões dos relatores.

CAPÍTULO IV DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Art. 20. Os pareceres e conclusões serão discutidos e votados pela ordem de antigüidade de designação dos relatores;

§ 1º O relator designado deverá apresentar seu parecer e conclusões na reunião ordinária seguinte à de sua designação, prazo esse prorrogável, por deliberação da Comissão Permanente, apenas uma vez;

§ 2º O parecer deverá conter minucioso relatório, apontando sempre a legislação pertinente. As conclusões do relator serão claras, concisas e expostas articuladamente. Tratando-se de elaboração de normas, o relator apresentará o seu anteprojeto.

Art. 21. Após a leitura do parecer e das conclusões, o Presidente da Comissão Permanente declarará aberta a discussão, podendo os seus membros usar da palavra por 10(dez) minutos.

Art. 22. Encerrada a discussão, o Presidente da Comissão receberá de seus membros propostas, de conclusões diversas das apresentadas pelo relator. Em seguida submeterá o parecer e as conclusões do relator, bem como as conclusões que dela divergirem, à votação.

§ 1º A votação será nominal, obedecida a ordem decrescente de antigüidade na classe de Procurador de Justiça.

§ 2º O Presidente da Comissão terá voto de qualidade.

Art. 23. Antes de iniciada a votação, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do expediente. Nesse caso, apresentará seu parecer e conclusões por escrito, na reunião seguinte.

Parágrafo único. Se houver mais de um pedido de vista, o presidente da Comissão providenciará cópias reprográficas do expediente para cada membro que fez a solicitação.

Art. 24. Em caso de aprovação de conclusões propostas durante a reunião, seu autor será designado para redigir o respectivo parecer, que será entregue na reunião seguinte para simples leitura.

Art. 25. O expediente com todos os pareceres, conclusões e resultado da votação, será encaminhado ao Presidente do Colégio.

Art. 26. As normas constantes dos artigos 20 a 25 aplicam-se, no que couber, à Comissões Temporárias.

TÍTULO V DAS REUNIÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES E DE SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO DAS ESPÉCIES DE REUNIÃO

Art. 27. As reuniões do Colégio serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias, admitindo estas as seguintes modalidades:

- a) comuns
- b) especiais
- c) solenes

§ 1º As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio, salvo as extraordinárias solenes, que se instalarão com qualquer número.

§ 2º As deliberações do Colégio serão tomadas por maioria simples de votos; dependerão, porém :

I - do voto de 2/3(dois terços) de seus membros a deliberação que:

- a) propuser à Assembléia Legislativa a destituição do mandato do Procurador-Geral;

- b) destituir do mandato o Corregedor-Geral;
- c) propor processo disciplinar por desídia funcional ou conduta incompatível com o cargo de membro do Colégio;

II - do voto da maioria absoluta de seus membros:

- a) a alteração deste Regimento Interno, bem como aprovação de regra normativa decorrente de sua interpretação;
- b) a concessão de licença ao Procurador-Geral;
- c) a decisão pelo provimento de recursos interpostos das decisões do Conselho Superior do Ministério Público, previstos neste Regimento;
- d) a expedição de assentos.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 28. As reuniões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, às quartas-feiras, e terão início às 9 horas, independentemente de convocação, salvo conveniência do Colégio.

§ 1º As reuniões ordinárias serão antecipadas para o dia anterior, se for feriado o dia estabelecido.

§ 2º O Presidente encaminhará ao Secretário a pauta da reunião contendo a ordem do dia e os respectivos expedientes com antecedência de 24(vinte quatro) horas.

§ 3º A Seção de Secretaria e Expediente, mediante recibo e por solicitação verbal, entregará aos membros do Colégio uma cópia dos pareceres e conclusões que serão objeto de deliberação, facultada a consulta do expediente.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 29. Nas reuniões ordinárias será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I** - abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião;
- II** - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III** - comunicações do Presidente;
- IV** - comunicações do Corregedor-Geral;
- V** - comunicações dos membros do Colégio;
- VI** - leitura da ordem do dia;
- VII** - pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
- VIII** - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- IX** - encerramento da reunião.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE *QUORUM* E INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 30. A abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião competirá ao Presidente.

§ 1º Não havendo *quorum*, aguardar-se-á durante 15(quinze) minutos. Após esse prazo, persistindo a falta de *quorum*, ficará prejudicada a reunião e adiada para o próximo dia regimental. O Secretário colherá a assinatura dos presentes no livro próprio e providenciará a publicação de nota declaratória no Diário Oficial, no prazo de 5(cinco) dias.

§ 2º Havendo número e ausente o Presidente, aguardar-se-á durante 10(dez) minutos. Persistindo a ausência a reunião será presidida pelo Procurador-Geral Substituto e em sua ausência pelo mais antigo Procurador de Justiça presente;

§ 3º Havendo número, o Presidente declarará instalada a reunião;

§ 4º Ausente o Secretário, o Presidente nomeará Secretário *ad hoc*.

CAPÍTULO IV

DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 31. A leitura da ata da reunião anterior caberá ao Secretário.

§ 1º A leitura poderá ser dispensada se todos os membros do Colégio assim deliberarem.

§ 2º Todos os incidentes relativos à ata de reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 3º O membro do Colégio que discordar dos os termos da ata da reunião anterior manifestará, logo após sua leitura, impugnação oral e fundamentada, sob pena de preclusão.

§ 4º A discussão e votação da matéria observará as mesmas regras constantes deste Título.

§ 5º Aprovada a questão levantada contra a ata da reunião anterior, lavrar-se-á termo de retificação em seguida àquela, na própria reunião.

§ 6º Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos membros do Colégio que houverem comparecido à reunião a que se refere.

CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE, DO CORREGEDOR-GERAL E DOS MEMBROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 32. As comunicações do Presidente versarão sobre matéria relativas a assuntos administrativos ou institucionais de interesse do Colégio .

Parágrafo único. Após às suas comunicações e às do Corregedor-Geral, o Presidente facultará a palavra a qualquer membro do Colégio, que dela queira fazer uso, para comunicações de interesse institucional, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 33. O Corregedor-Geral dará ao Colégio conhecimento dos relatórios das correções e outros assuntos de interesse institucional.

CAPÍTULO VI

DA LEITURA DA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO

Art. 34. A ordem do dia da reunião, que será lida pelo Secretário, conterá todas as matérias que serão objeto de deliberação pelo Colégio, observada, salvo disposição em contrário, esta seqüência:

- I** - parecer e conclusões da Comissão de Assuntos Institucionais;
- II** - parecer e conclusões da Comissão de Assuntos Administrativo;
- III** - parecer e conclusões de Comissão Temporária;
- IV** - proposições que independem de parecer prévio de Comissão.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA NOVA NA ORDEM DO DIA

Art. 35. Após a leitura da ordem do dia, qualquer membro do Colégio poderá solicitar à Presidência a inclusão de matéria nova, justificando o pedido.

§ 1º Feita a solicitação, o Presidente submeterá o pedido à discussão, somente concedendo a palavra a quem for contrário a inclusão, por 3(três) minutos.

§ 2º A solicitação, assim que for encerrada a discussão, será submetida à deliberação pelo Colégio e, se aprovada, a matéria será incluída na ordem do dia, observada a seqüência do Art. 34.

CAPÍTULO VIII

DA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS CONSTANTES DA ORDEM DO DIA

Art. 36. Após a leitura de cada parecer e conclusões das Comissões Permanentes ou Temporárias, pelos respectivos Presidentes, o Presidente do Colégio declarará aberto o prazo de 3(três) minutos para inscrição dos que desejarem discutir a matéria.

§ 1º O membro do Colégio que divergir das conclusões apresentadas deverá oferecer suas próprias conclusões por escrito, no ato de inscrição, salvo se desejar sustentar conclusões que foram vencidas nas Comissões, já constantes do expediente.

§ 2º Também será admitida a inscrição de membro do Colégio que, não divergindo das conclusões da Comissão, queiram expor fundamentos novos.

§ 3º Cada inscrito usará da palavra por 3 (três) minutos, pela ordem de inscrição.

§ 4º As proposições que independem de parecer prévio das Comissões Permanentes serão lidas pelo Presidente do Colégio, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO

Art. 37. A votação será simbólica, nominal ou secreta.

Art. 38. Adotar-se-á a votação nominal, além dos casos previstos neste Regimento, sempre que houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou quando houver requerimento verbal, antes do início da votação, de pelo menos 3(três) dos presentes.

Parágrafo único. Na votação nominal, os membros do Colégio serão chamados pela ordem decrescente de antigüidade da classe.

Art. 39. Adotar-se-á, obrigatoriamente, votação secreta nos casos previstos neste Regimento.

Art. 40. Os pareceres e conclusões serão postos em votação de acordo com a relação de prejudicialidade existente, a critério do Presidente

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á também à votação das proposições que independem de parecer prévio.

Art. 41. Após cada votação, o Presidente anunciará o resultado. Votado o último parecer ou a última proposição constante da ordem do dia, declarará encerrada a reunião.

Art. 42. Encerrada a reunião, o Secretário tomará as providências administrativas necessárias à execução das conclusões e proposições aprovadas.

TÍTULO VII DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

CAPÍTULO I DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS COMUNS E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 43. As reuniões extraordinárias comuns serão convocadas pelo Presidente do Colégio ou por proposição de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 44. A convocação extraordinária do Colégio, pelo Presidente, será por ofício, aos seus membros.

§ 1º Do ofício constará a ordem do dia da reunião.

§ 2º Havendo urgência, a convocação dar-se-á pela forma mais sumária possível, sujeita a ratificação pelo plenário, assim que instalada a reunião convocada, respeitando-se o disposto no § 1º do Art. 27.

Art. 45. A proposta de convocação de reunião extraordinária comum feita por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Colégio, será formalizada por escrito e dirigida ao seu Presidente, contendo as matérias que deverão constar da ordem do dia da reunião. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem do dia, estritamente de acordo com a proposta de convocação, o Presidente tomará as medidas necessárias para que esta se faça nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A reunião extraordinária comum será designada pelo Presidente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento da proposta de convocação.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO NAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS COMUNS

Art. 46. As reuniões extraordinárias comuns realizar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas para a realização das reuniões ordinárias, com as seguintes alterações:

I - se a reunião não se instalar por falta de *quorum*, as matérias constantes da ordem do dia serão examinadas, obrigatoriamente, na primeira reunião extraordinária comum ou ordinária que se seguir;

II - a leitura, votação e assinatura da ata da reunião extraordinária, que se seguir;

III - nas reuniões extraordinárias comuns, não serão feitas comunicações, nem mesmo do Presidente ou do Corregedor-Geral;

IV - não será recebido o pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS ESPECIAIS E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 47. A Convocação de reunião extraordinária especial competirá ao Presidente do Colégio.

§ 1º A convocação será feita por ofício, ou pessoalmente, aos membros do Colégio.

§ 2º Caso o Presidente deixe de fazer a convocação da reunião extraordinária especial na época oportuna, caberá ao Procurador-Geral Substituto realizá-la nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 48. Em caso de extinção do mandato, a reunião especial para eleição do Corregedor-Geral, será realizada na primeira quinzena de novembro dos anos pares. Vagando o cargo, durante o mandato, a reunião realizar-se-á dentro de 15(quinze) dias úteis da vacância.

Parágrafo único. A data da eleição será marcada até a última reunião do Colégio do mês anterior à eleição.

Art. 49. A eleição, pelo voto secreto, observará as seguintes normas:

I - serão eleitores os membros do Colégio;

II - poderão votar e ser votados todos os Procuradores de Justiça, salvo aquele que se encontre afastado da carreira ou de suas funções em gozo de licença especial;

III - será inelegível o Corregedor-Geral que tiver sido reeleito e haja exercido, ainda que temporariamente, o segundo mandato;

IV - adotar-se-á, no pleito, cédula única, que assegure o sigilo do voto, contendo o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis, e que não tenham renunciado a sua elegibilidade, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e horas) antes da eleição, perante o Presidente do Colégio;

V - as cédulas serão confeccionadas e rubricadas com antecedência pelo Secretário;

VI - a eleição realizar-se-á em uma só reunião, iniciada a partir das 9 horas;

VII - será facultada a palavra a qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, antes de iniciada a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

VIII - erminada a manifestação dos candidatos, os votos serão recolhidos em urna apropriada, sob a supervisão do Secretário;

IX - cada eleitor, após firmar a lista de presença, assinalará, com um X na cédula, o nome do escolhido, depositando-a na urna;

X - havendo impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em sobrecarta com as razões deduzidas e a defesa que porventura for apresentada, para decisão do Colégio, antes do início da apuração;

XI - findo o período de votação, proceder-se-á, incontinenti, a apuração pelo Presidente do Colégio, servindo de escrutinadores o Procurador de Justiça mais antigo e o mais novo na classe, dentre os presentes;

XII - terminada a apuração, o Presidente declarará eleito o mais votado. Caso haja empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na classe;

XII - ata circunstanciada da eleição será lavrada em livro próprio, publicando-se extrato no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V
DA REUNIÃO ESPECIAL PARA DESTITUIÇÃO
DO MANDATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
OU DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 50. A proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral, com fundamento em abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, deverá ser feita por escrito e motivadamente, em duas vias, subscrita pela maioria absoluta dos membros do Colégio.

Parágrafo único. As provas documentais instruirão o pedido. Os depoimentos eventualmente requeridos serão prestados na reunião.

Art. 51. Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário, este, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dela cientificará o Procurador-Geral ou o Corregedor Geral, conforme o caso, entregando-lhe a segunda via e obtendo o seu ciente na primeira.

Art. 52. No prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da proposta de destituição do mandato, o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral, conforme o caso, poderá oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, juntando desde logo, as provas documentais e requerendo a produção de prova testemunhal.

Art. 53. Recebida a defesa, ou findo o prazo do artigo anterior, sem a sua apresentação, o Secretário designará reunião especial dentro de 5(cinco) dias, providenciando a intimação das pessoas que deverão prestar depoimento.

Art. 54. Instalada a reunião, o Presidente da reunião extraordinária especial (Art. 2º, § 3º) procederá à leitura do expediente.

Art. 55. Os depoimentos requeridos serão colhidos e reduzidos a termo em seguida, primeiro os da proposta de destituição e depois os da defesa.

Art. 56. Encerrada a produção da prova, o Presidente da reunião extraordinária especial submeterá a matéria à discussão, concedendo a palavra a quem dela quiser fazer uso, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 57. Terminada a discussão, o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral, ou seu procurador, conforme o caso, poderá fazer sustentação oral pelo prazo de 30(trinta) minutos, findo o qual o Presidente procederá à votação nominal.

Parágrafo único. Finda a votação, será proclamado o resultado e o extrato da ata será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 58. Em caso de ser aprovada a proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral, o fato será comunicado, no mesmo dia, à Assembléia Legislativa do Estado.

CAPÍTULO VI
DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL
PARA REVER ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
QUE DETERMINOU AFASTAMENTO DE MEMBRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DE PROCEDIMENTO QUE OFICIAVA OU DEVA OFICIAR

Art. 59. Qualquer membro do Colégio poderá encaminhar ao seu Presidente, por escrito, pedido de designação de reunião extraordinária especial para revisão de ato de afastamento de membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar, sem prévia concordância deste.

Parágrafo único. A reunião será realizada dentro de 10(dez) dias do recebimento da solicitação, convocando-se o membro do Ministério Público afastado.

Art. 60. Instalada a reunião, o Presidente fará a leitura do pedido de designação de reunião, dando a palavra ao seu autor, por 15(quinze) minutos.

Art. 61. Em seguida, o Procurador-Geral poderá dar as razões do ato que determinou o afastamento, submetendo à deliberação do Colégio a conveniência do depoimento do membro do Ministério Público afastado.

Parágrafo único. A deliberação será tomada em votação secreta, reduzida a termo o depoimento prestado, facultando-se aos presentes fazer perguntas.

Art. 62. Terminado o depoimento, ou sem ele, a matéria será submetida à discussão, concedendo-se a palavra a quem dela quiser fazer uso, por 3(três) minutos.

Art. 63. Encerrada a discussão, o Presidente procederá à votação, que será secreta.

Art. 64. Se o Colégio revogar o ato de afastamento do membro do Ministério Público, este reassumirá suas funções imediatamente.

Parágrafo único. A decisão do Colégio será comunicada, por ofício, à autoridade competente.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS SOLENES E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 65. As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente, nos termos do Art. 44 deste Regimento.

Parágrafo único. Se o Presidente deixar de convocar reunião solene para a posse e exercício do Procurador-Geral, dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral, dos membros do Colégio e dos Promotores de Justiça nomeados, a convocação será feita pelo Procurador-Geral Substituto.

Art. 66. As reuniões solenes realizar-se-ão de acordo com as instruções baixadas pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral Substituto, se for o caso.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I DA INTERPOSIÇÃO E PROCESSAMENTO DO RECURSO DE DECISÃO CONDENATÓRIA IMPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM PROCESSOS DISCIPLINARES

Art. 67. O recurso contra decisão condenatória imposta pelo Procurador-Geral em processos disciplinares, terá efeito suspensivo, e será interposto pelo indiciado ou por seu procurador legalmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio, contendo as razões do recorrente.

Art. 68. Recebida a petição, o Presidente determinará a sua juntada ao expediente administrativo de que consta a decisão recorrida, indeferindo liminarmente o recurso, se intempestivo, intimando-se o interessado na forma prevista no Art. 71 § 3º.

Parágrafo único. Desse indeferimento cabe recurso para o Colégio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 69. Deferido o processamento do recurso, o Presidente convocará o Secretário e dois Procuradores para presenciar o sorteio do relator dentre os membros do Colégio e convocará reunião extraordinária para 15(quinze) dias depois, salvo se nesta data houver de se realizar reunião ordinária, caso em que se incluirá a matéria como primeiro item da ordem do dia.

Parágrafo único. Não poderá ser relator o Procurador de Justiça que houver participado de qualquer fase do procedimento que resultou na decisão recorrida.

Art. 70. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o procedimento administrativo será entregue ao relator, que apresentará seu relatório no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 71. Na reunião de julgamento, o relator sorteado fará a leitura de seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso, e exporá seu parecer com suas conclusões.

§ 1º Em seguida, o Presidente declarará aberto o prazo de 3(três) minutos para inscrição dos que desejarem discutir a matéria, procedendo-se na forma prevista nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 36.

§ 2º A votação observará o disposto no Capítulo X do Título V e será nominal.

§ 3º O Secretário diligenciará para que o recorrente seja pessoalmente intimado da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que será feita através de publicação no Diário Oficial, por 3(três) vezes.

§ 4º O Colégio não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

TÍTULO IX
DOS RECURSO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO DE
REMOÇÃO COMPULSÓRIA, DISPONIBILIDADE E RECURSO
DE PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE E DE
VITALICIAMENTO OU NÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO
DA INTERPOSIÇÃO, PROCESSAMENTO E
JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 72. A interposição, processamento e julgamento do recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público em procedimento de remoção compulsória, disponibilidade, recurso de promoção pelo critério de antiguidade e de vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público, observarão o disposto no Título VIII deste Regimento.

Parágrafo único. Se o julgamento do recurso houver de realizar-se em reunião ordinária do Colégio, a matéria será incluída na ordem do dia, em caráter preferencial.

TÍTULO X
DAS REVISÕES

CAPÍTULO I
DAS REVISÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73. O Presidente, ao receber o relatório da Comissão Revisora, designará reunião extraordinária dentro de 15(quinze) dias para exame do pedido de revisão, salvo se, nessa data, houver de se realizar reunião ordinária, caso em que se incluirá a matéria na ordem do dia, em caráter preferencial.

CAPÍTULO II
DO EXAME E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 74. O exame e julgamento do pedido de revisão observará o disposto no Art. 71.

TÍTULO XI DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O QUADRO DE ANTIGUIDADE

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO

Art. 75. A reclamação contra a própria posição na lista de antigüidade aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, será feita por petição dirigida ao Presidente, devidamente instruída, dentro de 10(dez) dias de sua publicação.

Parágrafo único. O Presidente reunirá, em um só expediente todas as reclamações apresentadas, encaminhando-as ao Secretário, que o encaminhará ao Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

Art. 76. Assim que receber as conclusões da Comissão de Assuntos Administrativos, o Presidente incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

Art. 77. O julgamento observará o disposto no Art. 71, dando-se ciência da decisão ao reclamante, por ofício ou por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Ao decidir, o Colégio poderá realizar os reajustamentos necessários no quadro de antigüidade, ainda que desfavoreça o reclamante, limitando-se, todavia, ao exame dos casos constantes das reclamações feitas.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. As resoluções do Colégio serão assinadas pelo Presidente e demais membros presentes à reunião.

Art. 79. O Presidente tomará as providências necessárias a que, dentro de 60(sessenta) dias a contar da vigência deste Regimento, seja instalada a Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 80. As Comissões Permanentes previstas neste Regimento serão constituídas e funcionarão a partir de 15 de fevereiro de 1999.

Art. 81. Os atuais livros do Colégio serão imediatamente encerrados, mediante termo assinado pelo Presidente, abrindo-se os livros previstos no art. 7º deste Regimento .

Art. 82. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

HÉLIO LUNA TORRES

ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO

RENATO BRITTO DE ANDRADE

FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELOS

JOSÉ AUTO MONTEIRO GUIMARÃES

TADEU COSTA

LUCIANO CHAGAS DA SILVA

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA

CARLOS ALBERTO TORRES

FRANCISCO JOSÉ SARMENTO TORRES

VERA MALTA NOLASCO MOURA

GERÁLDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

RESOLUÇÃO N.º 001/98 - CPJ

***EXTINGUE CENTROS DE APOIO OPERACIONAL
E MODIFICA A ÁREA DE ATUAÇÃO DOS
REMANESCENTES.***

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e fulcrado na disposição do parágrafo único do Art. 23, da Lei Complementar n.º 15, de 22 de novembro de 1996, em sessão realizada no dia 02.09.98, publicada no D.O.E., edição do dia 16.09.98,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam extintos o 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Centros de Apoio Operacional criados pela Resolução n.º 001/97 - CPJ, com sede nas cidades de Penedo, Palmeira dos Índios, Santana do Ipanema, União dos Palmares e Porto Calvo.

Art. 2º O 1º e 2º Centros de Apoio Operacional, remanescentes, sediados nos Municípios de Maceió e Arapiraca, respectivamente, passam a ter a seguinte base operacional:

a) 1º Centro de Apoio Operacional:

Promotorias de:

Maceió, Marechal Deodoro, Rio Largo, Satuba, Pilar, Atalaia, Capela, Chã Preta, Cajueiro, Viçosa, União dos Palmares, São José da Lage, Colônia Leopoldina, Novo Lino, Flexeiras, Joaquim Gomes, Messias, Murici, Porto Calvo, São Luiz do Quitunde, Passo de Camaragibe, Porto de Pedras, Maragogi, Paripueira, São Miguel dos Campos, Penedo, Piaçabuçu, Coruripe, Igreja Nova, São Brás, Porto Real do Colégio, Junqueiro, Teotônio Vilela, Boca da Mata e São Sebastião;

b) 2º Centro de Apoio Operacional:

Promotorias de:

Arapiraca, Limoeiro de Anadia, Campo Alegre, Girau do Ponciano, Traipu, Palmeira dos Índios, Quebrangulo, Minador do Negrão, Igaci, Maribondo, Anadia, Feira Grande, Paulo Jacinto, Cacimbinhas, Major Izidoro,

Batalha, Santana de Ipanema, Olhó D'Água das Flores, Pão de Açúcar, São José da Tapera, Piranhas, Delmiro Gouveia, Água Branca, Mata Grande, Canapi, Inhapi e Maravilha.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 02 de março de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO N.º 001/99

Estabelece normas para a atuação de Promotores de Justiça no âmbito de Fundações, cria o Arquivo Geral de Fundações e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que constitui, nos termos do Art. 26 e parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro, incumbência do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, velar pelas Fundações do Estado onde situadas ou em que exerçam atividades;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 1200 a 1204 do Código de Processo Civil e 27, 28, I e 30, parágrafo único do Código Civil, essa função se deve exercer, particularmente através do exame e aprovação dos estatutos das Fundações e da fiscalização efetiva e constante dos atos praticados pelos seus administradores;

CONSIDERANDO o caráter nitidamente administrativo dessa atribuição, a exigir a edição de normas regulamentares que lhe precisem o conteúdo e assegurem a uniformidade de seu exercício;

CONSIDERANDO o número crescente de Fundações que se constituem e atuam no Estado, e a necessária sistematização de diretrizes que regulem a matéria, oferecendo assim, aos que pretendem instituir Fundações e aos administradores e destinatários destas, em texto sistematizado, as normas estabelecidas no Ministério Público do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de um serviço de documentação e estatística em matéria fundacional, que mantenha o Ministério Público a par de informações precisas e atualizadas, o que possibilitará velamento eficaz, como reclamam a lei e a sociedade,

RESOLVE:

Determinar que se observem as seguintes normas sobre a atuação das Promotorias incumbidas da área de Fundações:

ARQUIVO GERAL DE FUNDAÇÕES

Art. 1º Fica instituído o ARQUIVO GERAL DE FUNDAÇÕES, órgão de apoio administrativo, integrante das Promotorias com atribuições em matéria fundacional na Capital, sendo dirigido por qualquer um dos Promotores da área, por períodos de dois anos, à escolha do Procurador Geral, tendo como finalidade registrar e arquivar todos os dados existentes sobre Fundações atuando no Estado de Alagoas.

Art. 2º Compete ao Arquivo Geral de Fundações:

I - Receber do Protocolo Geral da Procuradoria Geral de Justiça os processos da Capital referentes a Fundações, numera-los e distribuí-los equitativamente com os Promotores com atribuições para deles conhecer;

II - preparar fichas e abrir pastas para cada Fundação, abastecendo-as com as informações decorrentes de seu funcionamento durante sua existência;

III - manter em dia os arquivos e fichários sob sua responsabilidade;

IV - atender aos interessados, fornecendo-lhes sempre informações e auxílio necessário, num trabalho tanto quanto possível pedagógico e de parceria;

V - fornecer certidões das anotações efetuadas;

VI - fornecer informações requeridas para instruir processos;

VII - preparar informações estatísticas semestralmente;

VIII - receber diretamente dos interessados ofícios, petições e expedientes em geral dirigidos ao Arquivo Geral de Fundações;

Art. 3º Ao ser instituída uma Fundação remeterá o Promotor, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados e documentos ao Arquivo Geral de Fundações:

I - cópia da Escritura Pública de Constituição da Fundação ou do testamento;

II - cópia dos estatutos e certidão do registro no cartório competente;

III - certidão do registro dos bens imóveis pertencentes à Fundação;

IV - nome dos integrantes dos órgãos dirigentes, com suas respectivas qualificações e endereços;

V - endereço e telefone da Fundação.

Parágrafo único. As Promotorias comunicarão, do mesmo modo, qualquer alteração ocorrida nas Fundações, ato ou fato a elas referentes que mereçam registro, bem como sua extinção.

Art. 4º Antes de aprovar os estatutos da Fundação a ser instituída, caberá ao membro do Ministério Público formular consulta ao Arquivo Geral de Fundações, que certificará a existência ou não de pedido anteriormente formulado neste sentido e se a pretensão foi aprovada ou denegada, bem como, nesta última hipótese, o motivo da denegação.

Parágrafo único. Ao ser denegada a aprovação de instituição de uma Fundação, caberá ao membro do Ministério Público comunicar o fato ao Arquivo Geral de Fundações, para que sejam feitas as anotações devidas.

Art. 5º No prazo de 30 dias, a contar da publicação desta resolução, deverão os Promotores de Justiça prestar ao Arquivo Geral de Fundações (Procuradoria Geral de Justiça – Sala da Assessoria Técnica) as informações de que trata o Art. 3º e seu parágrafo único ou comunicar a inexistência de Fundações na Comarca onde atuam.

NORMAS GERAIS

Art. 6º Estão sob a tutela do Ministério Público do Estado de Alagoas as Fundações que tenham sede ou atuem no território estadual, exceto as excluídas em razão de expressa disposição de norma Federal.

Parágrafo único. Se normas pertinentes às Fundações instituídas pela União Federal fizerem menção ao controle das mesmas pelo Ministério Público, entender-se-á que se trata de Ministério Público Federal, as instituídas pelo Poder Público Federal e as instituídas pelo Poder Público Estadual que se submetem à tutela ou supervisão administrativa, expressamente estabelecida em lei.

Art. 7º O Ministério Público, em matéria fundacional, exerce atividade administrativa com as prerrogativas próprias dessa, recorrendo ao Poder Judiciário nas hipóteses em que a lei expressamente o exige.

Art. 8º É competente para o exercício das atribuições do Ministério Público em matéria Fundacional, o órgão de atuação da Comarca onde se situe a sede da instituição.

§ 1º Quando se tratar de Fundação que opere, também, em Comarca que não seja a de sua sede, o órgão de atuação do Ministério Público competente daquela exercerá suas atribuições somente no que tange à parcela de atividades ou da vinculação da entidade com referência ao respectivo território, obedecido o disposto na presente resolução.

§ 2º O órgão de atuação da Comarca a que corresponde a sede da Fundação é sempre o competente para a aprovação dos atos de instituição e dotação, aprovação dos estatutos e respectivas alterações, bem como para a apreciação de contas, salvo se a contabilidade não for unificada, e para a autorização e aprovação de atos da administração central da entidade.

§ 3º O órgão de atuação que praticar algum ato relativo a Fundação da espécie a que se referem os parágrafos anteriores deverá, imediatamente, comunicar o ato aos outros órgãos interessados.

Art. 9º Aos requerimentos e documentos em geral, relativos à competência do Ministério Público em matéria de Fundações na Capital, será dada entrada no Protocolo Geral da Procuradoria Geral de Justiça e no interior, nas respectivas Promotorias.

§ 1º Serão entregues, diretamente na sede de atuação da Promotoria de Fundação, os requerimentos e documentos que digam respeito a processos já em curso.

§ 2º Os expedientes dirigidos, em nome das entidades fundacionais, ao Ministério Público devem ser firmados pelos representantes estatutários das mesmas, ou pelos respectivos substitutos de acordo com a norma dos estatutos da Fundação, devendo a administração dessa credenciar, perante o órgão de atuação em matéria de Fundações, pessoa habilitada a acompanhar o andamento dos processos de interesse da entidade.

Art. 10. Compete às Secretarias das Promotorias de Fundações da Capital e Interior, como serviços auxiliares ao desempenho da função, o seguinte:

I - receber os processos do Arquivo Geral de Fundações e registrar no livro de entrada de processos;

II - abrir vistas dos processos recebidos ao órgão de atuação competente;

III - fazer juntada, apensações e dar informações nos processos;

IV - expedir ofícios firmados pelos órgãos de atuação de Fundações;

V - digitar pareceres, despachos, atos autorizatórios, certidões, atestados e notificações;

VI - ter em dia livros, arquivos e fichários sob sua responsabilidade;

VII - entregar processos, notificações ou quaisquer outros documentos, apenas sob protocolo.

VIII - registrar em livro próprio a aprovação, reforma e extinção da Fundação, informando, imediatamente após, ao Arquivo Geral de Fundações;

Art. 11. As Secretarias das Promotorias de Fundações serão providas por designação, através de Portaria do Procurador Geral de Justiça, por nomeação, se servidores do quadro da Procuradoria Geral de Justiça, servidores de outros Órgãos, Federal, Estadual ou municipal a ela cedidos, ou às Promotorias, na forma do disposto na alínea “e”, do parágrafo Único do Art. 149 da Constituição Estadual, ou ainda recebidos em razão de convênios com os aludidos Órgãos ou Fundações.

Art. 12. As Promotorias do Interior e as da capital com atribuições na área de Fundações, terão livros de registro de entrada de processo, de aprovação e reforma de estatuto e extinção de Fundação.

Parágrafo único. Na formação do processo, que será devidamente numerado, constará da capa nome do requerente, nome da Fundação, a que se refere o processo e a espécie do mesmo, consoante a seguinte denominação:

- I-APROVAÇÃO DE ESTATUTO
- II-ALTERAÇÃO DE ESTATUTO
- III-PRESTAÇÃO DE CONTAS (Exercício de 19---)
- IV-COMUNICAÇÃO (faz) de
- V-CONVITE (faz) para
- VI-SOLICITAÇÃO (faz) de
- VII-PEDIDO DE CERTIDÃO
- VIII-PEDIDO DE ATESTADO
- IX-PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO (para)
- X-INTIMAÇÃO DE REPRESENTANTE DE FUNDAÇÃO
- XI-REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO EXAME, DA APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ESTATUTOS DE FUNDAÇÕES.

Art. 13. O ato de instituição de Fundação, formalizado através de escritura pública ou testamento, conterá:

- I** - designação e sede da Instituição;
- II** - fim a que se destina, que terá de ser lícito, possível e não lucrativo;
- III** - dotação especial de bens livres e suficientes ao fim a que se destina a Fundação;
- IV** - estatuto da entidade ou designação de pessoa que os elabore dentro do prazo assinado pelo Instituidor.

§ 1º O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como ato de liberalidade.

§ 2º Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, será levado em consideração o estabelecimento do sistema de acréscimo do patrimônio inicial, bem assim, a viabilidade de se concretizar a consecução dos fins fundacionais através dos serviços ou esforços comprometidos, ou ainda mediante acréscimo posterior de recursos advindos inclusive de outras fontes, elementos demonstrados através de projeto de viabilidade econômica.

§ 3º Por fim não lucrativo entende-se aquele cuja consecução não visa à exploração de atividade comercial, nem envolve a distribuição de lucros ou participação no resultado econômico da Fundação.

§ 4º A Fundação poderá prestar serviços remunerados, desde que tendentes a ensejar a consecução dos seus fins sem descaracterizá-la.

§ 5º Se a dotação envolver direitos reais sobre imóveis, deverá o instituidor proceder ao Registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se a dotação englobar quantias em dinheiro ou títulos mobiliários, deverão ser custodiados em instituições financeiras habilitadas, comprovado o fato ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. Elaborados os estatutos pelo instituidor, ou pela pessoa por ele designada para fazê-lo, sempre por instrumento público, qualquer interessado poderá submetê-los à aprovação do Ministério Público.

Art. 15. Incumbirá às Promotorias de Justiça, quando do uso de suas atribuições junto às Fundações, a elaboração dos estatutos, submetendo-os à aprovação judicial, quando:

- I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;
- II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 06 (seis) meses.

Art. 16. O requerimento para exame e aprovação dos estatutos, contendo a qualificação do requerente, será dirigido ao Promotor de Justiça com atribuições de atuar na área de Fundações, no Interior ou na Capital, sendo que nesta última, tal documento deve ser encaminhado ao Protocolo Geral da Procuradoria Geral de Justiça, e deverá ser instruído com:

- I - o estatuto, apresentado em 03 (três) vias;
- II - cópia autêntica da certidão do ato de Instituição da Fundação;
- III - comprovante da execução da dotação de bens.

Parágrafo único. Na hipótese de Fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser produzidas, também, certidões da ata de deliberação da criação da nova entidade pelo órgão competente, do estatuto ou contrato social da instituidora e da ata de eleição dos seus dirigentes.

Art. 17. Recebido o processo, o órgão do Ministério Público o apreciará, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando uma das seguintes providências:

I - aprovação dos atos constitutivos e do estatuto;

II - promoção de diligências necessárias à manifestação do Ministério Público;

III - desaprovação dos atos constitutivos e do estatuto;

IV - indicação de modificações nos atos constitutivos e no estatuto, com o estabelecimento de prazo para cumprimento.

§ 1º Nos casos previstos nos Incisos III e IV deste artigo, o interessado poderá, querendo, interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho do Promotor, para o Procurador Geral de Justiça que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Denegado o recurso pelo Procurador Geral de Justiça, o interessado poderá, em petição fundamentada, requerer na forma da lei, judicialmente, o suprimento da aprovação.

§ 3º No processo de suprimento, funcionará o Promotor que atuou no processo de requerimento de aprovação de atos constitutivos e estatuto, que sustentará o parecer impugnado.

§ 4º Suprida judicialmente a aprovação, inclusive na hipótese do parágrafo 2º do Art. 1201 do Código de Processo Civil, serão feitas as devidas anotações no Serviço de Arquivo Geral das Fundações para que o interessado deverá fornecer certidão da decisão judicial.

Art. 18. Os estatutos das Fundações deverão conter:

I - os dados referidos nos incisos I e II do Art. 6º desta resolução;

II - o nome e a qualificação do instituidor e a forma pela qual foi instituída a entidade;

III - o prazo de duração da Fundação;

IV - o patrimônio da instituição, e, se necessário, a previsão de sistema de acréscimo do mesmo;

V - a organização administrativa da entidade, que deverá conter um órgão deliberativo, um órgão executivo e um órgão de controle interno.

VI - prescrição do processo de escolha dos titulares das várias funções, e duração dos respectivos mandatos;

VII - a fixação do exercício financeiro e de normas básicas do regime orçamentário e contábil da instituição e da fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, visando propiciar um controle eficiente por parte do Ministério Público;

VIII - fixação do quorum de deliberação e de reunião dos órgãos colegiados e competência para a convocação dos mesmos;

IX - discriminação das atribuições dos diferentes órgãos;

X - a indicação dos órgãos competentes para representar a Fundação em juízo e fora dele;

XI - a declaração, em caso de Fundação que conte com mantenedores e contribuintes, de que os mesmos não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade, a previsão de que as duas categorias estejam representadas nos órgãos, deliberativo e de fiscalização da Fundação, e o sistema de direitos e obrigações dos destinatários da mesma, inclusive o valor da taxa de contribuição, constando ainda, caso haja vinculação da Fundação a instituidores ou mantenedores, que os mesmos serão diretamente responsáveis pelos atos de cuja prática participarem, e, subsidiariamente, quando se tratar de atos praticados por administradores que designarem;

XII - cláusula segundo a qual os administradores da Fundação se reconhecem pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou à própria entidade, praticados com dolo ou culpa;

XIII - o processo de alteração do estatuto;

XIV - condições de extinção da Fundação e destino de seu patrimônio, neste caso.

§ 1º No caso de Fundações ligadas a empresas, e que tenham como destinatários seus empregados, como contribuintes, ou não, os Estatutos deverão conter cláusula que expresse que a entidade fundacional não arcará com os ônus de serviços prestados a essa pela empregadora, e que não haverá, com a criação da Fundação, alteração de condições de contrato de trabalho nem sub-rogação de quaisquer obrigações trabalhistas.

§ 2º A auditoria externa a que se refere o inciso VI deste artigo é obrigatória, anualmente, nas Fundações que movimentem valores superiores a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais, ou que estejam sob fiscalização especial do Ministério Público face à irregularidades e será realizada por instituição idônea a juízo da Promotoria de Fundações a que esteja sob tutela, expedindo-se certificado de auditoria que servirá como amparo a esta, ao atestar o regular funcionamento das mesmas.

Art. 19. Em virtude da inexistência de legislação pertinente, recomenda-se o registro do Estatuto da Fundação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca em que tiver sua sede.

Art. 20. A sede da Fundação deverá situar-se na Comarca onde se localiza seu principal estabelecimento.

Art. 21. A Fundação adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º Enquanto ainda não ultimado o procedimento de criação da Fundação, com o registro de seu ato de instituição e dotação e de seu estatuto, a qualquer referência à designação da entidade deverá seguir-se o emprego da expressão “*em formação*”.

§ 2º Os regulamentos básicos, regimentos internos e demais atos normativos fundamentais das Fundações devem ser submetidos, para sua eficácia, à aprovação do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO EXAME, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS DAS FUNDAÇÕES

Art. 22. As alterações nos Estatutos das Fundações não podem contrariar seus fins, e depende de:

I - deliberação da maioria absoluta (metade mais um) dos componentes para gerir e representar a entidade;

II - formalização por escritura pública;

III - aprovação do Ministério Público.

Parágrafo único. Os estatutos poderão prever quorum especial superior ao referido no inciso I deste artigo.

Art. 23. O requerimento para exame de alteração de estatuto será dirigido ao Promotor de Justiça competente e instruído com três vias do instrumento de reforma e terá tramitação idêntica à prevista para aprovação de estatutos.

Parágrafo único. Os exemplares dos estatutos a que se referem este artigo e o Inciso I do artigo 14 serão carimbados e numerados pela secretaria da Promotoria e rubricados pelo Promotor de Justiça, sendo que uma via será anexada ao processo, e duas, entregues ao interessado juntamente com o ato autorizatório de registro, que terá como destinatário, juntamente com uma das vias do documento, o Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas.

Art. 24. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem à Promotoria de Justiça os estatutos alterados, pedirão, no requerimento de exame da reforma, que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando-se nome e endereço dos componentes discordantes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, somente após o transcurso do prazo de impugnação é que o Promotor de Justiça emitirá parecer.

Art. 25. Os autos de processo de alteração, quer a reforma seja aprovada ou não, serão arquivados pela Promotoria na pasta da entidade, depois de informado, ao Arquivo Geral de Fundações.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 26. No exercício de sua atribuição de velar pelas Fundações, é assegurado ao Ministério Público:

I - exame anual das contas prestadas pelos administradores das Fundações, compreendendo os balanços e demais elementos contábeis, relatório dos administradores, manifestação dos órgãos internos de controle e dos auditores externos (quando for o caso) aprovando, ou não, as mencionadas contas e determinando as medidas adequadas, bem como qualquer outro instrumento disponível demonstrador da situação patrimonial da entidade;

II - realização de auditoria e de avaliação de adequação da atividade da instituição a seus fins, e cumprimento do plano de aplicação dos recursos;

III - comparecimento, sempre que julgar necessário, de Promotor da área de atuação em matéria de Fundações, às dependências administrativas e aos estabelecimentos das Fundações e às reuniões dos órgãos dirigentes, com a faculdade de discussão das matérias em pauta, nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos;

IV - promoção da remoção definitiva dos administradores das Fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínosa, bem como da nomeação de quem os substituirá;

V - promoção de declaração da nulidade ou ineficácia e da anulação dos atos praticados pelos administradores das Fundações com inobservância da legislação, dos atos constitutivos e dos estatutos, inclusive requerimento das medidas assecuratórias necessárias, dentre elas, a intervenção na administração da entidade, visando sempre a preservação do patrimônio fundacional e da consecução de seus fins;

VI - requisição de relatórios, balancetes, informações, cópias autenticadas de atas e demais documentos convenientes a fiscalização das Fundações;

VII - apreciação de pedidos de alienação de bens, inclusive imóveis, de operações financeiras e de todos os atos que exorbitem da administração ordinária, tais como os de oneração de bens e transação;

VIII - outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. Os administradores das Fundações, são pessoalmente responsáveis pelo não atendimento, nos termos legais, regulamentares e estatutários de seus deveres como gestores e aplicadores do patrimônio das entidades fundacionais, pela intempestiva prestação de contas de sua administração e pela não sujeição das mesmas ao controle do Ministério Público.

Art. 27. O Procurador Geral de Justiça poderá, por provocação do órgão de atuação junto as Fundações, designar **administrador provisório** para determinada Fundação, com ou sem afastamento provisório de administradores da mesma, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

- inexistência de administradores ou de **quorum** mínimo para reunião ou deliberação dos órgãos fundacionais;
- não-realização de eleições na época oportuna, com permanência irregular dos antigos administradores;
- verificação de irregularidades graves na administração da entidade;
- disputa entre grupos na administração da instituição, de modo a tumultuar a gestão da mesma.

§ 1º A administração provisória terá a duração máxima de 06 (seis) meses.

§ 2º Caso seja necessária a medida prevista no Inciso IV do artigo 26, a mesma deverá ser promovida judicialmente, pelo órgão de atuação competente.

§ 3º Os ônus da fiscalização direta especial feita pelo Membro do Ministério Público competente, contando ou não com auxiliares, inclusive, se necessário, com auditores permanentes e outros peritos, e da administração provisória correrão por conta da Fundação, cabendo ao Procurador Geral de Justiça, nestes casos, o arbitramento de honorários.

Art. 28. As Fundações ficam obrigadas a apresentar ao Ministério Público, antes do início de cada exercício Financeiro:

- planos de aplicação dos recursos;
- previsão de receitas para o período;
- planos de investimentos (aquisição de bens móveis e imóveis que reflitam no patrimônio da instituição).

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO ANUAL DAS CONTAS DAS FUNDAÇÕES

Art. 29. Dentro dos 06 (seis) meses seguintes ao término de seu exercício financeiro, a Fundação deverá apresentar ao Órgão de Atuação do Ministério Público competente, para exame, suas contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade no respectivo exercício.

Art. 30. As prestações de contas deverão ser apresentadas mediante petição de aprovação dirigida ao Promotor de Justiça competente, contendo obrigatoriamente:

I - relatório da diretoria, com demonstrativo da adequação das atividades da instituição a seus fins e cumprimento do plano de aplicação dos recursos;

- balanço patrimonial;
- demonstrativos de receitas e despesas;
- demonstrativos da variação patrimonial, com especificação das mutações e da atual situação de seu patrimônio;
- conciliação dos saldos das contas bancárias-(juntar extratos);
- cópia autêntica do parecer dos órgãos fiscalizadores internos da instituição, na forma dos estatutos;
- se a fundação receber recursos públicos, comprovante do resultado do julgamento do Tribunal de Contas ou do órgão responsável pelo julgamento da prestação de contas.(certidão negativa);

- demonstrativos das obrigações patronais atinentes à movimentação empregatícia;
- se a entidade operar também em outra(s) Comarca(s), certidão fornecida pelo Ministério Público das mesmas de que não há exigência a cumprir ou impugnação com referência a Fundação;
- se a Fundação ou os estabelecimentos que mantiver se sujeitarem, pela natureza e fim de suas atividades, à fiscalização de outros órgãos públicos (ex. Tribunal de Contas, TCU, MEC, etc), documento comprobatório das manifestações desses organismos;
- relação dos livros a que está obrigado a manter, com os dados referentes a seu registro nos órgãos competentes;
- certificado de auditoria externa, se a entidade estiver sujeita a esse tipo de controle;
- se no exercício tiver ocorrido eleição, cópia da ata da assembléia de escolha, informações sobre o início e término dos mandatos, nomes, endereços e qualificação dos atuais integrantes dos órgãos da administração;
- se já não contarem da pasta da entidade dados sobre inscrição no CGC, no Ministério do Trabalho, no IAPAS, na Secretaria da Fazenda de Alagoas, e em qualquer outro órgão, sobre imunidades e isenções tributárias e declaração de utilidade pública.
- descrição pormenorizada de bens que constituem seu atual patrimônio, ou, se já houver apresentado anteriormente sem que tenha havido alteração, declaração de não ter havido modificação em seu patrimônio;
- endereço, se desconhecido do Ministério Público, das dependências da Fundação no Estado, na Comarca, ou fora dela;

§ 1º A prestação de contas deverá ser firmada por contabilista, regularmente inscrito no CRC/AL e assinado pelos diretores competentes da Fundação.

§ 2º As Fundações que ainda não se cadastraram no Ministério Público deverão também apresentar, junto com a prestação de contas do exercício de 1998, cópia dos atos constitutivos, estatutos e respectivas alterações, bem como dados sobre o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 31. Os serviços de auditoria externa abrangerão os aspectos administrativos, econômico-financeiros e contábeis da Fundação, consistindo na auditoria dos livros, auditoria física e relatório do resultado.

Art. 32. A auditoria de livros abrange a verificação:

- da integridade da documentação e sua autenticidade, para o fim de ostentar força probatória;
- da adequada classificação contábil dos fatos financeiros e patrimoniais, em face do plano de contas que adotar a Fundação;
- da exatidão dos lançamentos contábeis e de sua correta transcrição em livros de registros;
- da correta demonstração, nos balanços, demonstrativos e relatórios das posições financeiras e patrimoniais da gestão.

Art. 33. No aspecto descrito no inciso I do artigo 32, estão compreendidas as verificações relativas ao cumprimento de todas as prescrições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais aplicáveis às Fundações para a percepção, arrecadação e recolhimento das receitas, aceitação, liquidação e pagamento das despesas, nascimento e extinção de direitos e obrigações, e movimentação geral do patrimônio. Tais verificações assentar-se-ão na legislação federal e local, atinentes às Fundações, e em estatutos, regulamentos, regimentos internos e orçamentos específicos.

Art. 34. A auditoria física abrange a verificação, mediante inspeção periódica, sem prévia designação, de:

- I - existência de bens, numerários e valores na tesouraria, nos almoxarifados e depósitos e nas caixas pequenas; posições financeiro-patrimoniais, compreendendo:
 - a) créditos e débitos;

- b) saldos bancários, caso em que as inspeções basear-se-ão no contraste entre a contabilidade e as realidades físicas verificadas, podendo ser empregados os meios usuais em auditoria física.

Parágrafo único. Independentemente das inspeções mencionadas neste artigo, haverá, obrigatoriamente, uma verificação no final de cada exercício.

Art. 35. O relatório de resultado será fornecido anualmente aos órgãos de administração e fiscalização da Fundação, consubstanciando os resultados da auditoria realizada.

Art. 36. Sempre que houver ocorrência de qualquer fato que implique inobservância de dispositivo legal, regulamentar, estatutário, ou de qualquer modo, irregularidade, falha, omissão ou erro, não sanável no âmbito departamental ou local, haverá comunicação escrita e circunstanciada aos mencionados órgãos de administração e fiscalização, devendo a direção da Fundação, no prazo de dez dias, encaminhar cópia de qualquer comunicação, nos termos acima, à Promotoria de Justiça da área de Fundações.

Art. 37. Será fornecido, como ilustração do certificado de balanço, relatório global abrangendo apreciação e análise de gestão, em termos econômico-financeiros e patrimoniais da Fundação.

Art. 38. O certificado de balanço constituirá o remate da auditoria e será fornecido, com ou sem ressalvas, conforme o caso.

Art. 39. O relatório da auditoria deverá indicar, expressamente, a ocorrência ou não de resultado econômico positivo e, se for o caso, do respectivo valor.

Art. 40. A auditoria concluirá se a entidade emprega sua atividade, seu patrimônio e seus recursos nos fins para os quais foi instituída.

Art. 41. O resultado da auditoria deverá indicar se a entidade está em dia com suas obrigações de ordem administrativa, previdenciária e tributária; se atende às prescrições desta resolução e, se de utilidade pública a entidade ou beneficiária da isenção do imposto de renda, atende os requisitos legais.

Art. 42. A auditoria deverá analisar:

I - a compatibilidade entre o orçamento e a obtenção e aplicação de recursos;

II - a pertinência das remunerações pagas pela Fundação.

Art. 43. Para o desempenho do controle pelo Ministério Público, as Fundações:

I - assegurarão aos encarregados das auditorias e fiscalização condições de trabalho e livre acesso a livros, registros e documentos;

II - colocarão à disposição dos encarregados, enquanto no desempenho da auditoria ou perícia:

- exemplares dos estatutos vigentes;
- exemplar do plano de contas da contabilidade em uso;
- legislação específica, aplicável ao desempenho das atividades estatutárias (sociais, educacionais, cívicas, médico-assistenciais, de pesquisa);
- contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos em que for parte a entidade;
- prova de cumprimento de suas obrigações civis, comerciais, administrativas, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- ata da investidura dos administradores da entidade;
- orçamento e outros elementos de informação e referência, julgados necessários ao exame e julgamento da gestão.

Art. 44. Sendo necessária a intervenção de perito designado pelo Ministério Público, os ônus respectivos correrão por conta da Fundação fiscalizada.

Art. 45. A Promotoria de Justiça competente, aprovando as contas, arquivará o processo na pasta da entidade fazendo as devidas comunicações e anotações em sua ficha, expedindo, posteriormente, certificado de regular funcionamento.

Art. 46. No caso de não-aprovação das contas, o processo retornará à entidade para atendimento das diligências prescritas pelo Ministério Público.

Art. 47. Não prestadas as contas em tempo hábil, a Promotoria de Justiça determinará que a Fundação o faça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 48. Desatendida a determinação da Promotoria de Justiça, a esta caberá requerer judicialmente a prestação de contas, independentemente da efetivação da responsabilidade dos administradores.

Art. 49. Do despacho denegatório de aprovação das contas, caberá recurso, no prazo de dez dias, contados da ciência do mesmo, para o Procurador Geral de Justiça.

Art. 50. Da publicação pelas Fundações de balanços e outros dados contábeis, deverá constar a indicação de sua aprovação pelo Ministério Público ou a ressalva de que pende de aprovação.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 51. As Fundações só poderão ser extintas nos casos expressamente previstos em lei, a saber:

- a) se se tornar ilícito ou impossível o seu objeto;
- b) se for nociva ou impossível sua manutenção;
- c) se vencer o prazo de sua existência ou houver o implemento de condição resolutiva.

Art. 52. A promoção pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, da extinção de Fundação, poderá efetivar-se judicialmente, no juízo cível, nos termos do Art. 1204 do Código de Processo Civil.

Art. 53. A verificação da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 48 caberá, também, à maioria absoluta dos integrantes dos órgãos deliberativos e executivos da entidade, salvo se os estatutos previrem quorum superior.

Art. 54. Verificada a ocorrência de causa extintiva da Fundação, a extinção poderá ser formalizada através de escritura pública, pela qual se instrumentalizará, também, a destinação do patrimônio.

§ 1º A minuta de escritura será submetida, previamente, a aprovação do Ministério Público.

§ 2º A extinção será averbada à margem da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, englobando o patrimônio da Fundação bens imóveis ou direitos sobre os mesmos, transcrita também no respectivo Registro, observado o disposto no § 5º, Art. 13 desta resolução.

Art. 55. A destinação do patrimônio dar-se-á de acordo com os estatutos ou, se omissos esses, consoante deliberação nos termos do disposto no Art. 49, ou ainda, supletivamente, conforme decisão do Ministério Público.

§ 1º A entidade a que se destinar o patrimônio da Fundação extinta deverá ter sede ou atuar no Estado de Alagoas, de preferencia na mesma Comarca daquela.

§ 2º A instituição beneficiária deverá perseguir fins de interesse público ou social.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, destinação dos bens ao instituidor, administradores, mantenedores ou a qualquer das entidades dirigidas por eles, ou de algum modo a eles vinculadas.

Art. 56. É vedada a transformação de Fundação em sociedade ou associação, ou sua incorporação a entidade dessas espécies ou ainda sua fusão com as mesmas.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA DE FUNDAÇÕES

Art. 57. O Ministério Público, através do órgão de atuação competente, na Capital e no Interior, funcionará como parte nos feitos de interesses das Fundações e intervirá naqueles nos termos do Art. 82, III, do Código de Processo Civil.

§ 1º As Fundações deverão providenciar abertura de vistas ao órgão de atuação da área de Fundações dos processos referidos nesse artigo.

§ 2º A intervenção de outros órgãos de atuação do Ministério Público nos feitos em questão não exclui a do Promotor de Justiça da área de Fundações na Comarca da Capital, ou do Interior, nos autos dos Processos de que trata esse artigo.

Art. 58. O órgão de atuação na área de Fundações, providenciará, nos termos do Art. 84, do Código de Processo Civil, a anulação do feito relativo à Fundação sob sua tutela em que não tiver funcionado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Cumpre a cada Fundação ter devidamente escriturados, bem como registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, os livros de atas de reuniões e de presença dos respectivos componentes e outros que forem exigidos pela legislação específica sobre a respectiva atividade.

Art. 60. A convocação dos componentes dos órgãos da Fundação, para reuniões, sessões e assembléias, deverá ser feita, de preferencia, através de notificação pessoal, por escrito. Nos casos em que a mesma for impossível, admitir-se-á a convocação através da imprensa diária.

Art. 61. As Fundações deverão encaminhar à Promotoria de Justiça da área de Fundações, imediatamente após sua prática ou edição, fora das hipóteses em que é necessária a prévia manifestação do citado órgão, cópia dos seus regimentos básicos, regimentos internos e de outros atos normativos gerais.

Art. 62. As Fundações deverão ter orçamento anual, com a previsão da receita e da despesa, cuja aprovação deverá ser comunicada à Promotoria de Justiça da área de Fundações.

Art. 63. É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais das Fundações, em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras, mantenedoras ou de algum modo a eles vinculadas, bem assim, a remuneração destes ou a custódia ou gestão pelos mesmos dos recursos da instituição.

Art. 64. Os integrantes dos órgãos deliberativos e executivos e de fiscalização das Fundações e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles diretores, gerentes, sócios ou acionistas não poderão efetuar, com ditas Fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

Art. 65. Em caráter excepcional e tendo em vista o interesse da Fundação, de seus beneficiários, o órgão de atuação do Ministério Público poderá autorizar a prática de atos mencionados nos artigos 59 e 60 desta Resolução.

Art. 66. As relações entre as Fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daquelas e ao benefício de seus destinatários.

Art. 67. Para o desempenho de suas atribuições, a Promotoria de Justiça da área de Fundações poderá requisitar, diretamente, de quaisquer autoridades, diligências, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requerer.

Art. 68. As visitas às Fundações serão efetivadas pelo Ministério Público sempre que considerá-las oportunas e, no mínimo, uma vez por ano.

Cumpra-se, registre-se e publique-se

Em Maceió, 05 de abril de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

